Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I | Edição nº 3037 | MANAUS - AM, Quarta-feira, 11 de Maio de 2016.

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon).

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....1
SECRETARIA DA 1ª TURMA 1
GABINETE DESDORA. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE 2
GABINETE DESDORA. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAES 3
GABINETE DESDORA. MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES 3
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 4
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 4
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 4
18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 5
19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 5
VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA 5
SEÇÃO DE PRECATÓRIOS 5
SEÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA 5
SECRETARIA DA 2º TURMA# 6

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 10/05/2016 – 1ª Turma
---

01 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000553-54.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: GEIGSON SILVA DE MELO (Drª. Christiane Saraiva Domingues) e HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nádia Marcelle Souza Pimentel Aguiar e Outros). RECORRIDOS: GEIGSON SILVA DE MELO (Drª. Christiane Saraiva Domingues), HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar) e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ; presentes os Exmos. Desembargadores do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Sra. Dra. ALZIRA MELO COSTA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e rejeitar as preliminares de julgamento *extra petita* e ilegitimidade passiva arguidas pela litisconsorte; no mérito, negar-lhes provimento, conforme razões doravante expostas. PRELIMINARES - Sentença *extra petita* – Alega a litisconsorte que muito embora o reclamante a tenha colocado no polo passivo, não requereu sua condenação subsidiária, pelo que não poderia o juízo assim ter concluído. Inaceitável o argumento. O autor apontou a recorrente como litisconsorte e expressamente fez consignar que esta deve ser condenada subsidiariamente no pagamento dos seus créditos, haja vista ser a beneficiária do seu trabalho (item 1 – fl. 3). Justificou assim a permanência da empresa na lide. Não fez constar do elenco dos pedidos por não se tratar propriamente de uma parcela, mas de inclusão de terceiro na lide com a devida justificação, como houve. Além disso, sequer arguiu a matéria em sede de contestação. Rejeita-se. Ilegitimidade passiva *ad causam* - O reclamante pleiteia do seu empregador horas extras e intrajornadas, apontando como corresponsável pelos direitos vindicados a recorrente. É o que basta para esta ser mantida na lide, ocupando o polo passivo da ação, convindo ressaltar que a aferição de sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda. Pela teoria da asserção, o exame preliminar das condições da ação (possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade) em confronto com as afirmativas da inicial se faz *in statu assertionis,* independente das razões da parte contrária e da prova dos autos. Se estiverem presentes *in abstracto* nesse exame preliminar, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito, como ocorre neste caso. Assim, se o autor indica a pessoa jurídica a compor a lide, é o caso de se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva da litisconsorte, cabendo ao juiz enfrentar o mérito e verificar se a alegação é verdadeira. MÉRITO - Horas intervalares – Busca o autor a reforma da sentença que indeferiu o pagamento de horas intervalares acrescidas de 50%. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que não há qualquer elemento probatório, ou mesmo indício a noticiar o controle do gozo do intervalo para descanso e refeição por parte da empresa. O horário era de livre escolha dos empregados. Em audiência de instrução, a testemunha do autor limitou-se a afirmar que gozava de 15 minutos para almoço. Não esclareceu, porém, se havia ordem neste sentido ou mesmo necessidade do serviço para que o intervalo não fosse efetivamente fruído. Levando em conta que a atividade funcional do obreiro (auxiliar de geofísico) era exercida em ambiente remoto, no meio da floresta, não havia mesmo controle desse horário. Quem impediria o empregado de dispor do intervalo integralmente? Ante a ausência de prova do direito e o disposto na Súmula n.º 5 deste Tribunal, no sentido de ser incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso, mantém-se o indeferimento de parcela. Indenização por danos morais - Pleiteia o laborante a reforma da sentença que a indeferiu – Na análise da pretensão indenizatória, o princípio da razoabilidade deve nortear o exercício hemernêutico. É necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, a ponto de atingir a honra, o nome, a boa-fama e a auto-estima do empregado, originando sofrimento psíquico e moral ao mesmo. Este quadro, contudo, não retrata a hipótese dos autos. *In casu,* o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não gera dano moral capaz de ensejar a indenização perseguida, se não demonstrado algum fato objetivo do qual se possa inferir que houve abalo moral. De fato, o que gera o dano não é a mora em si, mas as consequências que dela advierem. Ocorre que, no caso presente, não ficou demonstrado concretamente o prejuízo moral sofrido pelo autor, pelo que descabe a pretensão indenizatória. A situação sob análise é a mesma de centenas de trabalhadores que diariamente batem à porta desta Especializada com o fito de receber seus direitos laborais. E estes a Justiça tem conferido, não, porém, a reparação civil de duvidosa procedência e sem respaldo probatório. Não se vislumbra no presente caso o propósito do empregador de atingir o empregado em sua honra e dignidade. Não houve ofensa de ordem moral. O retardo se originou da situação deficitária da empresa, pelo que não faz jus o obreiro à parcela indenizatória requerida. Inexistência de responsabilidade subsidiária – Aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 – Consta dos autos que a litisconsorte firmou com a reclamada contrato de prestação de serviços para aquisição sísmica terrestre 2D (fls. 60/61 – Sétimo Aditivo). Logo, não se tratou de obra em seu sentido estrito a que se refere a OJ nº 191 da SDI-1, cuja aplicação fica de logo afastada. Os serviços de sísmica não são equiparados aos da construção civil para o qual se volta a referida OJ. Aliás, o contrato inicial não veio aos autos de modo a analisar-se seu objeto e cláusulas obrigacionais. Logo, por este aspecto, o recurso não vinga. Vale destacar que embora a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, a litisconsorte foi a beneficiária do trabalho, não podendo ficar alheia aos direitos trabalhistas que àquele assistem. Admitir-se a idéia de que os celebrantes podem impingir prejuízos a terceiros (ao trabalhador) em razão de suas pactuações, sem a devida reparação, foge à ótica hodierna da função social dos

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon).

contratos e agride toda uma legislação protetiva do empregado. Além disso, trata-se de uma visão maniqueísta que prioriza apenas aspectos técnicos em detrimento dos direitos trabalhistas assegurados pela ordem constitucional. Percebe-se que é o prestador que fica no altar dos sacrifícios não obstante a valorização que lhe é conferida na Carta Magna. A responsabilidade do tomador do serviço pelos direitos laborais dos que lhes prestavam serviços encontra fundamento em três esteios: a) na noção do risco empresarial, máxime quando os serviços contratados concorrem direta ou indiretamente para a expansão dos negócios e aferição de lucro; b) na culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, posto que a Súmula nº 331 do TST é clara ao dispor em seu item IV que o *inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem também do título judicial*. Estabelece no item *VI que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.* Logo, indiscutível a responsabilidade da apelante. Vale registrar que a condenação subsidiária não a coloca como principal devedora, possibilita que a execução lhe seja direcionada na hipótese da reclamada não ter condições de arcar com a obrigação imposta. Afinal, o valor social do trabalho é fundamento da República Brasileira (art. 1º, inc. IV, da CR), o trabalho figura como um dos direitos sociais (art. 6º da CR), o princípio da valorização do trabalho é estruturante da ordem econômica (art. 170/CR) e a ordem social assenta-se no primado do trabalho (art. 193/CR). Correta, portanto, a sentença.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de maio de 2016.

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma
02 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000568-23.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: WALDIR AMORIM DA SILVA (Drª. Christiane Saraiva Domingues) e HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e outros). RECORRIDOS: WALDIR AMORIM DA SILVA (Drª. Christiane Saraiva Domingues); HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar) e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ; presentes os Exmos. Desembargadores do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Sra. Dra. ALZIRA MELO COSTA , Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e rejeitar as preliminares de julgamento *extra petita* e ilegitimidade passiva arguidas pela litisconsorte; no mérito, negar-lhes provimento, conforme razões doravante expostas. PRELIMINARES - Sentença *extra petita* – Alega a litisconsorte que muito embora o reclamante a tenha colocado no polo passivo, não requereu sua condenação subsidiária, pelo que não poderia o juízo assim ter concluído. Inaceitável o argumento. O autor apontou a recorrente como litisconsorte e expressamente fez consignar que esta deve ser condenada subsidiariamente no pagamento dos seus créditos, haja vista ser a beneficiária do seu trabalho (item 1 – fl. 3). Justificou assim a permanência da empresa na lide. Não fez constar do elenco dos pedidos por não se tratar propriamente de uma parcela, mas de inclusão de terceiro na lide com a devida justificação, como houve. Além disso, sequer arguiu a matéria em sede de contestação. Rejeita-se. Ilegitimidade passiva *ad causam* - O reclamante pleiteia do seu empregador horas extras e intrajornadas, apontando como corresponsável pelos direitos vindicados a recorrente. É o que basta para esta ser mantida na lide, ocupando o polo passivo da ação, convindo ressaltar que a aferição de sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda. Pela teoria da asserção, o exame preliminar das condições da ação (possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade) em confronto com as afirmativas da inicial se faz *in statu assertionis,* independente das razões da parte contrária e da prova dos autos. Se estiverem presentes *in abstracto* nesse exame preliminar, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito, como ocorre neste caso. Assim, se o autor indica a pessoa jurídica a compor a lide, é o caso de se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva da litisconsorte, cabendo ao juiz enfrentar o mérito e verificar se a alegação é verdadeira. MÉRITO - Horas intervalares – Busca o autor a reforma da sentença que indeferiu o pagamento de horas intervalares acrescidas de 50%. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que não há qualquer elemento probatório, ou mesmo indício a noticiar o controle do gozo do intervalo para descanso e refeição por parte da empresa. O horário era de livre escolha dos empregados. Em audiência de instrução, a testemunha do autor limitou-se a afirmar que gozava de 15 minutos para almoço. Não esclareceu, porém, se havia ordem neste sentido ou mesmo necessidade do serviço para que o intervalo não fosse efetivamente fruído. Levando em conta que a atividade funcional do obreiro (auxiliar de geofísico) era exercida em ambiente remoto, no meio da floresta, não havia mesmo controle desse horário. Quem impediria o empregado de dispor do intervalo integralmente? Ante a ausência de prova do direito e o disposto na Súmula n.º 5 deste Tribunal, no sentido de ser incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso, mantém-se o indeferimento de parcela. Indenização por danos morais - Pleiteia o laborante a reforma da sentença que a indeferiu – Na análise da pretensão indenizatória, o princípio da razoabilidade deve nortear o exercício hemernêutico. É necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, a ponto de atingir a honra, o nome, a boa-fama e a auto-estima do empregado, originando sofrimento psíquico e moral ao mesmo. Este quadro, contudo, não retrata a hipótese dos autos. *In casu,* o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não gera dano moral capaz de ensejar a indenização perseguida, se não demonstrado algum fato objetivo do qual se possa inferir que houve abalo moral. De fato, o que gera o dano não é a mora em si, mas as consequências que dela advierem. Ocorre que, no caso presente, não ficou demonstrado concretamente o prejuízo moral sofrido pelo autor, pelo que descabe a pretensão indenizatória. A situação sob análise é a mesma de centenas de trabalhadores que diariamente batem à porta desta Especializada com o fito de receber seus direitos laborais. E estes a Justiça tem conferido, não, porém, a reparação civil de duvidosa procedência e sem respaldo probatório. Não se vislumbra no presente caso o propósito do empregador de atingir o empregado em sua honra e dignidade. Não houve ofensa de ordem moral. O retardo se originou da situação deficitária da empresa, pelo que não faz jus o obreiro à parcela indenizatória requerida. Inexistência de responsabilidade subsidiária – Aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 – Consta dos autos que a litisconsorte firmou com a reclamada contrato de prestação de serviços para aquisição sísmica terrestre 2D (fls. 61/62 – Sétimo Aditivo). Logo, não se tratou de obra em seu sentido estrito a que se refere a OJ nº 191 da SDI-1, cuja aplicação fica de logo afastada. Os serviços de sísmica não são equiparados aos da construção civil para o qual se volta a referida OJ. Aliás, o contrato inicial não veio aos autos de modo a analisar-se seu objeto e cláusulas obrigacionais. Logo, por este aspecto, o recurso não vinga. Vale destacar que embora a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, a litisconsorte foi a beneficiária do trabalho, não podendo ficar alheia aos direitos trabalhistas que àquele assistem. Admitir-se a idéia de que os celebrantes podem impingir prejuízos a terceiros (ao trabalhador) em razão de suas pactuações, sem a devida reparação, foge à ótica hodierna da função social dos contratos e agride toda uma legislação protetiva do empregado. Além disso, trata-se de uma visão maniqueísta que prioriza apenas aspectos técnicos em detrimento dos direitos trabalhistas assegurados pela ordem constitucional. Percebe-se que é o prestador que fica no altar dos sacrifícios não obstante a valorização que lhe é conferida na Carta Magna. A responsabilidade do tomador do serviço pelos direitos laborais dos que lhes prestavam serviços encontra fundamento em três esteios: a) na noção do risco empresarial, máxime quando os serviços contratados concorrem direta ou indiretamente para a expansão dos negócios e aferição de lucro; b) na culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, posto que a Súmula nº 331 do TST é clara ao dispor em seu item IV que o *inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem também do título judicial*. Estabelece no item *VI que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.* Logo, indiscutível a responsabilidade da apelante. Vale registrar que a condenação subsidiária não a coloca como principal devedora, possibilita que a execução lhe seja direcionada na hipótese da reclamada não ter condições de arcar com a obrigação imposta. Afinal, o valor social do trabalho é fundamento da República Brasileira (art. 1º, inc. IV, da CR), o trabalho figura como um dos direitos sociais (art. 6º da CR), o princípio da valorização do trabalho é estruturante da ordem econômica (art. 170/CR) e a ordem social assenta-se no primado do trabalho (art. 193/CR). Correta, portanto, a sentença.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de maio de 2016.

Régis Begnini
Secretário da 1ª Turma

Manaus, 11 de maio de 2016
Original Assinado

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma

GABINETE DESDORA. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 012/2016/GDFRAA - Manaus, 11 de maio de 2016.
Designa LAÍS FERNANDES MYRRIA para exercer a função de Chefe de Gabinete em substituição.
A Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP,
CONSIDERANDO o afastamento de JANDER LÚCIO TEIXEIRA E SILVA, Matrícula Mentorh nº 110186, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000660), de Chefe de Gabinete, em razão de gozo de férias no período de 16-5-2016 a 25-5-2016,
RESOLVE:
Art. 1º Designar LAÍS FERNANDES MYRRIA, Matrícula Mentorh, 112156, ANALISTA JUDICIÁRIO, para substituir JANDER

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon).

LÚCIO TEIXEIRA E SILVA na função e no período supramencionados.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 013/2016/GDFRAA - Manaus, 11 de maio de 2016.
Designa ANA CLÁUDIA DA SILVA BRITO para exercer a função de Assessor de Juiz em substituição.
A Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP,
CONSIDERANDO o afastamento de DELCENITA FERREIRA JEAN, Matrícula Mentorh nº 104023, ocupante da Função Comissionada, Código CJ-03 (2000655), de Assessor de Juiz, em razão de gozo de férias no período de 16-5-2016 a 25-5-2016,
RESOLVE:
Art. 1º Designar ANA CLÁUDIA DA SILVA BRITO, Matrícula Mentorh, 101228, ANALISTA JUDICIÁRIO, para substituir DELCENITA FERREIRA JEAN na função e no período supramencionados.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

GABINETE DESDORA. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAES

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, faço saber que em 10/05/2016 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01
PROCESSO TRT RO 0001894-07.2012.5.11.0051
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Procuradora: Dra. Rosirene Aparecida Ribeiro

RECORRIDAS: DEUSÂNGELA DA SILVA FERREIRA DE SANTANA

RS CONSTRUÇÕES LTDA. – ME
Advogados: Dr. Bruno César Andrade Costa e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. O Ente Público deve ser responsabilizado subsidiariamente, porque não fiscalizou o cumprimento dos encargos sociais devidos pela contratada sob a forma de terceirização. Sua omissão, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a Lei, causou à reclamante o dano trabalhista alegado na inicial, convencimento que decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos eficazes de fiscalização que a Lei disponibiliza. Mostra-se latente a culpa *in vigilando* do recorrente como tomador dos serviços terceirizados. Inteligência da Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

02
PROCESSO RO 0001857-77.2012.5.11.0051
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: DRA. ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO

RECORRIDAS: GERMINA RIBEIRO

RS CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

RELATORA: DESEMBARGADORA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. O Ente Público deve ser responsabilizado subsidiariamente, porque não fiscalizou o cumprimento dos encargos sociais devidos pela contratada sob a forma de terceirização. Sua omissão, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a Lei, causou à reclamante o dano trabalhista alegado na inicial, convencimento que decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos eficazes de fiscalização que a Lei disponibiliza. Mostra-se latente a culpa *in vigilando* do recorrente como tomador dos serviços terceirizados. Inteligência da Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e não provido.
ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: http/www.trt11.jus.br/diario

Manaus, 11 de maio de 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GILBERTO JANIO BRASIL
Chefe de Gabinete da Desembargadora do Trabalho
Solange Maria Santiago Morais

GABINETE DESDORA. MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EDITAL Nº 008/2016
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho deste Gabinete, faço saber que, em 10/5/2016, foram assinados os seguintes Acórdãos:

1.
PROCESSO TRT Nº AP 0200800-44.2009.5.11.0019

ORIGEM: 19ª Vara do Trabalho de Manaus/AM

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Advogados: Dra. Talita de Castro Tobaruela e outros

AGRAVADOS: LUCIANA VIANA DA COSTA RIBEIRO
Advogados: Dra. Elisa Paes Araújo e outros

INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SANITÁRIO - IBDS

RELATORA: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: ARTIGO 71, §1º, LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Considerando-se o julgamento da ação em momento posterior ao julgamento da ADC 16 e o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração pública, por culpa *in eligendo* e *in vigilando,* descabe a reanálise da matéria sob pena de ofensa à matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

2.
PROCESSO TRT Nº RO 0000452-43.2014.5.11.0501

ORIGEM: Vara do Trabalho de Eirunepé/AM

RECORRENTES:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

JOSÉ DA SILVA FERREIRA
Advogada: Dra. Glauce Maria Costa de Sousa

RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

JOSÉ DA SILVA FERREIRA
Advogada: Dra. Glauce Maria Costa de Sousa

PARENTE ANDRADE LTDA.
Advogado: Dr. Raffo Lima Ramos

RELATORA: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços, em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em virtude da deficiência da sua situação financeira. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. A penalidade prevista nos art. 467 da CLT deve ser interpretada restritivamente, ante seu caráter punitivo, de modo a incidir apenas sobre as verbas rescisórias. As horas extras não se compreendem como tal, razão pela qual o não pagamento, nos termos do citado artigo, não enseja aplicação de multa. HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO. Sopesadas as provas produzidas, incabível a majoração de horas extras, mormente quando o próprio reclamante afirma serem variáveis. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os honorários advocatícios na justiça trabalhistas, no presente caso, por aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes; rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

3.
PROCESSO TRT Nº ED-RO 0000506-42.2010.5.11.0018

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

EMBARGANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogada: Dra. Sandra Latorre

EMBARGADOS: MARIO LÚCIO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Alonso Oliveira de Souza

S. P. KRIEGER
Advogados: Dra. Lidia Maura Lopes da Costa e outros

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon).

BRADESCO SEGURO S/A.
Advogados: Dra. Kariny Bianca Rodrigues da Silva e outros

SULAMÉRICA SEGURADORA
Advogados: Dr. Eduardo Costa Bertholdo e outros

MAPFRE SEGURADORA
Advogados: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira e outros

HDI SEGURADORA
Advogados: Dra. Sandra Latorre e outros

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.
Advogados: Dr. Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques e outros

RELATORA: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A admissibilidade dos embargos declaratórios depende da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do NCPC). Ausentes, *in casu*, quaisquer destas hipóteses, impossível o provimento do apelo. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 11 de maio de 2016.

Original Assinado
Silvana Cavalcante de Almeida
Chefe de Gabinete

VISTO: Original Assinado
GABRIELA MARIA ARAGÃO NERY
Diretora da Secretaria Geral Judiciária

EDITAL Nº 009/2016
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho deste Gabinete, faço saber que, em 10/5/2016, foi assinado o seguinte Acórdão:

1.
PROCESSO TRT Nº AP 0001492-90.2010.5.11.0019

ORIGEM: 19ª Vara do Trabalho de Manaus/AM

AGRAVANTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Advogada: Dra. Daniela de Saboia Corrêa P. de Souza

AGRAVADOS: LEANDRO JUNIOR BRASIL LOPES
Advogada: Dra. Maria Ferreira de Oliveira

NTCS - NOVO TEMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

RELATORA: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. A regra do artigo 790-A da CLT é expressa no sentido de isentar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica de pagamentos a esse título. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da **SEGUNDA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e dar-lhe provimento para, reformando a sentença de fls. 213/215, determinar a exclusão das custas processuais em face da devedora subsidiária, na forma da fundamentação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 11 de maio de 2016.

Original Assinado
Silvana Cavalcante de Almeida
Chefe de Gabinete

VISTO: Original Assinado
GABRIELA MARIA ARAGÃO NERY
Diretora da Secretaria Geral Judiciária

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PORTARIA Nº 006-023/2016 - Manaus, 11 de maio de 2016
Designa NEIRY MARQUES ROCHA JUNIOR para exercer a função de Assistente de Diretor de Secretaria em substituição.
A Excelentíssima Senhora Dra. MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, Juíza do Trabalho Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP,
CONSIDERANDO o afastamento de SÍLVIO ROBERTO ASSIS SENA, Matrícula Mentorh 119030, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000487), de Assistente de Diretor de Secretaria, em razão de gozo de férias no período de 11-5-2016 a 20-5-2016,
RESOLVE:

Art. 1º Designar NEIRY MARQUES ROCHA JUNIOR, Matrícula Mentorh, 114062, TÉCNICO JUDICIÁRIO, para substituir SÍLVIO ROBERTO ASSIS SENA na função de Assistente de Diretor de Secretaria, no período 12/05 a 20/05/2016.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES
Juíza Titular da 6ª VTM

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
NOTIF. AUDIENCIA DE EXECUCAO: RECLAMADO No 9-4/2016
Processo : 02099-2012-009-11-00-3
Reclamante: LEDA MARIA RODRIGUES SILVEIRA
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO AM2908
Reclamado: FLEX IMP. E EXP. E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Ilmo. Sr. Representante da
FLEX IMP. E EXP. E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA
Endereço: AV. BURITI, Nº 4821
DISTRITO INDUSTRIAL CEP:69075130
MANAUS - AM

SOLICITO A V.Sa. QUE COMPAREÇA A AUDIÊNCIA DE EXECUÇÃO, VISANDO CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, DESIGNADA PELO JUÍZO PARA O DIA 16/06/2016, AS 10:20 HORAS.

Emitida em 10/05/2016.

CORA COSTA FERNANDES
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
NOTIF. AUDIENCIA DE EXECUCAO: RECLAMANTE No 9-5/2016
Processo : 02099-2012-009-11-00-3
Reclamante: LEDA MARIA RODRIGUES SILVEIRA
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO AM2908
Reclamado: FLEX IMP. E EXP. E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Ima. Srª. reclamante
LEDA MARIA RODRIGUES SILVEIRA
Endereço: RUA SANTA ETELVINA, Nº 95 A
BETANIA CEP:69073800
MANAUS - AM

SOLICITO A V.Sa. QUE COMPAREÇA A AUDIÊNCIA DE EXECUÇÃO, VISANDO CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, DESIGNADA PELO JUÍZO PARA O DIA 16/06/2016 ÀS 10:20 HORAS.

Emitida em 10/05/2016.

CORA COSTA FERNANDES
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 13-140/2016
Processo : 01037-2010-013-11-00-1
Reclamante: ANTONIO MARCOS MARQUES DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: METTA SERVICO DE VIGILANCIA LTDA
Advogado(a): FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR
Assunto : Fica a reclamada notificada para tomar ciência do despacho de fls. 388: I - Desarquivem-se os autos, ficando assinado o prazo de 05(cinco) dias, para que o requerente compareça perante o Juízo e proceda as diligências pretendidas, sob pena de ser entendido o seu desinteresse definitivo acerca da aludida pretensão e o consequente retorno dos autos ao arquivo.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 13-142/2016
Processo : 20176-1996-013-11-00-5
Exequente: MARIA APARECIDA COUTINHO DA COSTA
Advogado(a): TANIA MARIA DOS SANTOS
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS
Advogado(a):
Assunto : Fica a advogada da reclamante notificada para agendar o recebimento de seu crédito, ficando desde já, autorizada a expedição do alvará.

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PORTARIA Nº 14/2016/13ªVTM - Manaus, 11 de maio de 2016

Dispensa KLEINE NERY VIEIRA da função comissionada de Assistente.

O Exmo Juiz AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, RESOLVE:
Art. 1º Dispensar KLEINE NERY VIEIRA, Cargo TÉCNICO JUDICIÁRIO da Função Comissionada, Código FC-02 (2000362), de Assistente, a partir do dia 26/05/2016.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORIGINAL ASSINADO
AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS
JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VTM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PORTARIA Nº 15/2016/13ªVTM - Manaus, 11 de abril de 2016

Designa MICHELE REZENDE MAGALHÃES para exercer a função de Assistente da Vara da 13ª Vara do Trabalho de Manaus

O Exmo Juiz AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, RESOLVE:
Art. 1º Designar MICHELE REZENDE MAGALHÃES, Matricula Mentorh, 113474, Cargo ANALISTA JUDICIÁRIO, para exercer a Função Comissionada, Código FC-02 (2000362), de Assistente da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, a partir do dia 26/05/2016.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORIGINAL ASSINADO
AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS
JUIZ FEDERAL DA 13ª VTM

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-129/2016
Processo : 25279-2006-018-11-00-6
Reclamante: PAULO CEZAR OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado(a):
Reclamado: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(a): LETICIA ALMEIDA GRISOLI
Assunto : De ordem da Juíza titular da 18ª Vara do Trabalho, fica a Sra. advogada notificada para regularização de poderes nos autos do processo acima identificado no prazo de 10 dias.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-52/2016
Processo : 11290-2007-019-11-00-6
Exequente: LEOPOLDINA SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(a): KARLA LILIANY BEZERRA TAVARES
Executado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (SEMED)
Advogado(a):
Assunto : Fica reclamante notificada do despacho de fls.218, cujo teor segue: Vistos etc. Considerando que, ao contrário do alegado pela parte exequente, foi expedido PRECATÓRIO REQUISITÓRIO Nº 019-0002/2016 em 26/4/2016; Considerando, ainda, que a Lei Ordinária do Município de Manaus nº 716, datada de 4/11/2003, fixou em 15 (QUINZE) salários mínimos o teto para expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em desfavor da Fazenda Pública Municipal; DECIDO: Notificar a parte autora para ratificar os termos da petição de fls. 211/212 no prazo de 5 (CINCO) dias.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-53/2016
Processo : 01769-2012-019-11-00-1
Exequente: CARLOS ALBERTO GONCALVES GUEDES
Advogado(a): DARLENE TORRES DOS SANTOS
Executado: UNIAO FEDERAL-SUFRAMA-SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
Advogado(a): CÁSSIO CONRADO LOULA
Assunto : Fica a patrona do reclamante notificado para tomar ciência do despacho de fls.282, no prazo legal cujo teor segue: Vistos etc. Notifique-se o exequente para tomar ciência e manifestar-se dos Embargos à Execução (fls. 273/279) no prazo legal, querendo.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000
RESENHA (RECLAMADO) No 151-39/2016
Processo : 00107-2015-151-11-00-3
Reclamante: MARIA ROSINEIDE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(a):
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL COOP
Advogado(a): DANIEL NOVAIS VALENÇA
Assunto : De ordem do Juiz Titular desta Vara, fica o(a) Litisconsorte COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL COOP, através de seu patrono supra mencionado, para querendo, oferecer manifestação aos Embargos Declaratórios, de fls.203/217 dos autos, conforme cópia anexada no APT, iniciando-se o prazo para recurso a partir da circulação deste expediente no DEJT.

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000
RESENHA (RECLAMADO) No 151-41/2016
Processo : 00108-2014-151-11-00-7
Reclamante: LIZIÁRIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a): WALLACE ELLER MIRANDA
Assunto : Em cumprimento à determinação de fls.242 dos autos, fica notificado(a) o(a) Reclamado(a), por intermédio do seu patrono Dr. WALLACE ELLER MIRANDA, do r. Despacho a seguir transcrito: I - Chamo o processo à ordem, para tornar sem efeito o Despacho de fls.239 e os subsequentes; II - Devolva-se o depósito recursal, de fls.154 dos autos, à Recorrente; III - Notifique-se a Recorrente, para habilitar um funcionário, a fim de receber o referido valor.

SEÇÃO DE PRECATÓRIOS

Para o fim previsto no art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho, conforme nota a seguir discriminada:

NOTA 66/2016

PROCESSO : RP – 228/2015
Nº. ORIGEM : 0000108-69.2012.5.11.0101
EXEQUENTE : FERNANDO RAFAEL CHUMPITAZ MALPARTIDA
EXECUTADO : MUNICIPIO DE BOA VISTA DO RAMOS- PREFEITURA MUNICIPAL
"I - Defiro o precatório no valor de R$ 114.680,65 (cento e quatorze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Parintins, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da CR.
II - Publique-se.
Manaus, 09 de maio de 2016.

Original assinado
Maria das Graças Alecrim Marinho
Presidente do TRT da 11ª Região"

SEÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA

EDITAL 060/2016

De ordem da Desembargadora do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA,** conforme despachos fundamentado constante dos autos:

3ª TURMA

1 - RECURSO ORDINÁRIO-0000938-33.2011.5.11.0016

Recorrente(s):	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
Advogado(a)(s):	WÁLLACE ELLER MIRANDA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 868-A)
Recorrido(a)(s):	ELIAS SILVA
Advogado(a)(s):	MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA e OUTRA (AM - 2159)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 11 de maio de 2016.

GABRIELA MARIA ARAGÃO NERY
Secretária-Geral Judiciária

EDITAL 062/2016

De ordem da Desembargadora do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA,** conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon).

2ª TURMA

1 - RECURSO ORDINÁRIO-0001133-02.2012.5.11.0010

Recorrente(s):	PEDRO MELO E SILVA
Advogado(a)(s):	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA e OUTRO (AM - 3281)
Recorrido(a)(s):	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a)(s):	WÁLLACE ELLER MIRANDA (EXCLUSIVIDADE - FLS. 159-v) e OUTROS (AM - 868-A)

2 - AGRAVO DE PETIÇÃO-0000069-70.2011.5.11.0016

Recorrente(s):	1. UNIÃO
Advogado(a)(s):	1. CARLOS ALBERTO DE Q. BARRETO
Recorrido(a)(s):	1. JOSÉ GARCIA DE LIRA 2. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a)(s):	1. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA e OUTROS (AM - 2159) 2. WÁLLACE ELLER MIRANDA e OUTROS (AM - 868-A)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário

Manaus, 11 de maio de 2016.
GABRIELA MARIA ARAGÃO NERY
Secretária-Geral Judiciária

EDITAL 061/2016

De ordem da Desembargadora do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA,** conforme despachos fundamentados constante dos autos:

1ª TURMA

1 - RECURSO ORDINÁRIO-0000652-33.2014.5.11.0151

Recorrente(s):	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a)(s):	WÁLLACE ELLER MIRANDA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 868-A)
Recorrido(a)(s):	WHANDSON DE ALMEIDA REGO
Advogado(a)(s):	MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA e OUTRO (AM - 7552)

2 - RECURSO ORDINÁRIO-0000648-93.2014.5.11.0151

Recorrente(s):	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a)(s):	WÁLLACE ELLER MIRANDA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 868-A)
Recorrido(a)(s):	ALBERTO CASTRO COSTA
Advogado(a)(s):	MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA e OUTRO (AM - 7552)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário

Manaus, 11 de maio de 2016.
GABRIELA MARIA ARAGÃO NERY
Secretária-Geral Judiciária

SECRETARIA DA 2º TURMA#

E R R A T A

Referente Pauta de Julgamento do dia 16/05/2016, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT do dia 10/05/2016 e publicado no dia 11/05/2016:

Onde se lê:
...

PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO DO DIA 16/05/2016, SEGUNDA-FEIRA, A PARTIR DAS 9 horas.

Leia-se:
...

PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO DO DIA 16/05/2016, SEGUNDA-FEIRA, A PARTIR DAS 9 horas.

A presente ERRATA encontra-se disponibilizada na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 11 de maio de 2015.

Original Assinado
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
Secretária da 2ª Turma

E R R A T A

Referente Pauta de Julgamento do dia 16/05/2016, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT do dia 10/05/2016 e publicado no dia 11/05/2016:

Onde se lê:
....

PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO DO DIA 16/05/2016, SEGUNDA-FEIRA, A PARTIR DAS 9 horas.

Leia-se:

...

PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO DO DIA 16/05/2016, SEGUNDA-FEIRA, A PARTIR DAS 9 horas.

A presente ERRATA encontra-se disponibilizada na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 11 de maio de 2016.

Original Assinado
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
Secretária da 2ª Turma